



---

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2018**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Susta as Resoluções Contran 733/2018 e 729/2018, que incluem regras de credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular – Placas Mercosul.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este Decreto legislativo susta os efeitos das Resoluções Contran 733/2018, de 10 de maio de 2018, e 729/2018, de 06 de março de 2018, que incluem regras de credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:**

Após grande polêmica e até mesmo a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Federal para apurar indícios de irregularidades ocorridas no procedimento administrativo que fundamentou a elaboração da Resolução nº 729/2018 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que estabeleceu as placas Mercosul, esperava-se que o o governo federal mantivesse a suspensão da norma até se esgotarem as discussões e anulação de todos os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade da medida.

Contudo, ocorreu o contrário. O Contran publicou a Resolução 733/2018 que altera a Resolução 729/2018, mantendo os indícios de ilegalidade referente ao benefício a determinadas empresas de emplacamento em prejuízo dos consumidores proprietários de veículos.

O art. 5º estabelece que os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, deverão ser credenciados pelo Denatran, e não mais pelos Detrans, que são os departamentos estaduais.

Determina ainda que essas mesmas empresas e fabricantes terão, sob sua “única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos ou com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO

Estados e do Distrito Federal, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da Placa de Identificação Veicular.”

Ora, essa é uma medida considerada abusiva, pois o consumidor tem o direito básico a liberdade de escolha de acesso aos produtos e serviços. Se não há essa possibilidade, então não há o que escolher sob a análise de vários pontos, sejam eles geográficos, econômicos, custo-benefício e sobre a ótica de “disponibilidade temporal”.

A transparência das informações com a definição dos preços de forma pública, clara e transparente é essencial no processo de escolha e na busca de opções em todo o processo de acesso aos produtos e serviços. Mas tem que se assegurar o direito a escolha ainda mais quando essa se mostrar mais vantajosa para o consumidor.

O direito de escolha deve ser garantido e protegido contra a ação de “monopólios mascarados”, cartéis e práticas abusivas como essa prevista no art. 5º. Trata-se de abuso de poder econômico com clara intenção de dominação de mercado e busca autoritária de lucros por grupos específicos. O artigo viola frontalmente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência assegurados nos artigos 1º e 170 da Constituição Federal.

Portanto, a resolução, além de ferir a Carta Magna, o Código de Defesa do Consumidor, o Pacto Federativo ao interferir na competência dos Estados, ainda pode ter fortes impactos negativos na economia com a perda de milhares de empregos, conforme preocupação da Associação Profissional dos Despachantes Documentaristas de Minas Gerais – Adesdoc, diante do direcionamento e restrição dos serviços a um grupo muito específico.

Ademais obriga que os consumidores que já possuem veículos emplacados sejam onerados com a troca das placas, sem qualquer fundamentação ou razoabilidade, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, para revogar os efeitos das Resoluções Contran 733/2018 e 729/2018.

Sala das Sessões, em maio de 2018.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**